

O SISTEMA DE INTERCÂMBIO DIGITAL DE PROVAS E- EVIDENCE DIGITAL EXCHANGE SYSTEM (EEDES)

Procuradoria Geral da República, 11 de Novembro de 2022
Júlio Barbosa e Silva



Este projeto foi financiado pelo Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020) sob o Contrato de Subvenção nº 882068



MÓDULO 1, SESSÃO 1.4

‘BASES PARA A EMISSÃO DE UMA DEI’

VISÃO GERAL DO MÓDULO 1, SESSÃO 1.4

A sessão 'Bases para a emissão de uma DEI' do Módulo 1 cobre:

- Bases para a emissão de uma DEI (Secção G do Anexo A)
- Conferência por vídeo ou telefone ou outra transmissão visual (Secção H2 do Anexo A)
- Medidas de investigação em tempo real (Secção H5 do Anexo A)

BASES PARA A EMISSÃO DE UMA DEI

Artigo 5 – Conteúdo e forma da DEI

A autoridade de emissão preenche a DEI, reproduzida no formulário constante do Anexo A, assina-a e certifica que as informações dela constantes são exatas e corretas.

A DEI deve conter, em especial, as seguintes informações:

- a) Dados relativos à autoridade de emissão e, se aplicável, à autoridade de validação;
- b) **O seu objeto e justificação;**
- c) As informações necessárias que estejam disponíveis acerca da pessoa ou pessoas em causa;
- d) **Uma descrição da infração penal que é objeto da investigação ou do processo, e as disposições de direito penal do Estado de emissão aplicáveis;**
- e) Uma descrição da medida ou medidas de investigação solicitadas e das provas a obter

BASES PARA A EMISSÃO DE UMA DEI

SECTION G | Grounds for issuing the EIO

1. Summary of the facts

Set out the reason why the EIO is issued, including a summary of the underlying facts, a description of offences charged or under investigation, the stage of investigation has reached, the reasons for any risk factors and any other relevant information.

- Date, time (period of time) of offence
- Place of offence
- Name and nationality of the suspect/accused, and other details, if known

2. Nature and legal classification of the offence(s) for which the EIO is issued and the applicable statutory provision/code: *

3. Is the offence for which the EIO is issued punishable in the issuing State by a custodial sentence or detention order of a maximum of at least three years as defined by the law of the issuing State and included in the list of offences set out below? (please tick the relevant box)

- participation in a criminal organisation
- terrorism
- trafficking in human beings
- sexual exploitation of children and child pornography
- illicit trafficking in narcotic drugs and psychotropic substances
- illicit trafficking in weapons, munitions, explosives
- corruption
- fraud, including that affecting the financial interests of the European Union within the meaning of the Convention of 26 July 1995 on the protection of the European Communities financial interests
- laundering of the proceeds of crime
- counterfeiting currency, including of the euro
- computer-related crime

3. Is the offence for which the EIO is issued punishable in the issuing State by a custodial sentence or detention order of a maximum of at least three years as defined by the law of the issuing State and included in the list of offences set out below? (please tick the relevant box)

- participation in a criminal organisation
- terrorism
- trafficking in human beings
- sexual exploitation of children and child pornography
- illicit trafficking in narcotic drugs and psychotropic substances
- illicit trafficking in weapons, munitions, explosives
- corruption
- fraud, including that affecting the financial interests of the European Union within the meaning of the Convention of 26 July 1995 on the protection of the European Communities financial interests
- laundering of the proceeds of crime
- counterfeiting currency, including of the euro
- computer-related crime
- environmental crime, including illicit trafficking in endangered animal species and in endangered plant species and varieties
- facilitation of unauthorised entry and residence
- murder, grievous bodily injury
- illicit trade in human organs and tissue
- kidnapping, illegal restraint and hostage-taking
- racism and xenophobia
- organised or armed robbery
- illicit trafficking in cultural goods, including antiques and works of art
- swindling
- racketeering and extortion
- counterfeiting and piracy of products
- forgery of administrative documents and trafficking therein
- forgery of means of payment
- illicit trafficking in hormonal substances and other growth promoters
- illicit trafficking in nuclear or radioactive materials
- trafficking in stolen vehicles
- rape
- arson
- crimes within the jurisdiction of the International Criminal Court
- unlawful seizure of aircraft/ships
- sabotage

TRÊS SECÇÕES DA SECÇÃO G

1. Resumo dos factos
2. Natureza e classificação da(s) infração(ões) para a qual a DEI é emitida e a disposição/código legal aplicável
3. Lista de infrações (punível no Estado de emissão com pena privativa de liberdade ou medida de detenção de, no máximo, três anos, conforme definido pela lei do Estado de emissão)

CASO

- Luísa M e Frank B (réus) colocaram anúncios online em sites como marktplaats.nl, fotocasa.es, etsy.fr para a venda de 2 (dois) veículos motorizados e 2 (duas) TVs Samsung Frame de 50 polegadas. Nos anúncios, eles explicavam que possuíam esses itens e estavam prontos para transferi-los ou enviá-los a qualquer comprador onde quer que o comprador resida na União Europeia.
- Várias pessoas (vítimas) de diferentes Estados-Membros da UE responderam aos anúncios e corresponderam-se com os arguidos. Alguns deles também pagaram o preço correspondente por transferência bancária para as contas bancárias indicadas pelos arguidos.
- Nenhuma das vítimas recebeu os veículos motorizados ou televisores e mesmo depois de pedir os objetos não receberam nenhum reembolso pelos itens não entregues.
- Óscar F é uma dessas vítimas no seu país. Transferiu dinheiro para as contas bancárias IBAN BE25 ING 0000 2345 0678 e IBAN PT66 ING 0087 6543 213.
- Você gostaria de obter provas sobre o titular da conta bancária, os movimentos do dinheiro transferido e qualquer informação relacionada.

Request Data

SECTION A

SECTION B

Urgency

SECTION C

Investigative measure(s) to be carried out

SECTION D

Related to an earlier EIO

SECTION E

Identity of the person concerned

SECTION F

Type of proceedings for which the EIO is issued

SECTION G

Grounds for issuing the EIO

1

SECTION H

Additional requirements for certain measures.

SECTION I

Formalities and procedures requested for the execution

SECTION J

Additional remedies

SECTION K

Details of the authority which issued the EIO

SECTION L

Details of the judicial authority which validated the EIO

SECTION G | Grounds for issuing the EIO

1. Summary of the facts

Set out the reason why the EIO is issued, including a summary of the underlying facts, a description of offences charged or under investigation, the stage of investigation has reached, the reasons for any risk factors and any other relevant information.

Date, time (period of time) of offence

June 2020 *

Place of offence

Name and nationality of the suspect/accused, and other details, if known

Luisa M and Frank B *

Luisa M and Frank B have placed online adverts on websites such as marktplaats.nl, fotocasa, etsy.fr for the sale of 2 motor vehicles and 2 Samsung Frame 50 inch TVs. In the adverts they explained that they were in possession of these articles and were ready to transfer or send them to any purchaser where ever the purchaser resides in the European Union.

Several persons (victims) from different EU states responded to the adverts and corresponded with the defendants. Several also paid the corresponding price by bank transfer to the bank accounts indicated by the defendants.

However, none of the victims received the motor vehicles or TVs and even after asking for the objects they did not receive any reimbursement for the undelivered items.

Oscar F is one such victim in your country. He transferred money to bank accounts IBAN BE25 ING 0000 2345 0678 and IBAN PT66 ING 0087 6543 213. | *

Show translation

2. Nature and legal classification of the offence(s) for which the EIO is issued and the applicable statutory provision/code: *

QUESTÕES PARA REFLEXÃO

- Os factos são suficientemente concretos?
- Que elementos seriam necessários para melhorá-los?
- A linguagem é clara e simples?
- Seria uma boa ideia copiar o texto da acusação nesta caixa?
- Este texto pode ser facilmente traduzido sem perder o significado?

PONTOS DE ATENÇÃO: BASES PARA A EMISSÃO DA DEI

- O resumo dos factos não deve ser muito longo nem muito curto:
 - Copiar a queixa ou a acusação não é uma boa opção;
 - Linguagem deve ser clara e simples;
- A classificação do crime é necessária:
 - Seguir a terminologia usada para descrever o crime;
 - Descrever a importância;
 - Descrever a urgência.
- Deve-se garantir que o resumo dos factos e as caixas dos crimes marcados estejam de acordo;
- Deve-se notar sobre as diferenças na compreensão de crimes particulares: regra da dupla incriminação;
- Deve-se distinguir entre arguido, suspeito, vítima, etc.

REQUISITO ADICIONAL PARA CERTAS MEDIDAS

Para algumas medidas de investigação específicas (artigos 22.º a 31.º da Diretiva DEI), aplicam-se os requisitos adicionais da Secção H. Esses incluem:

Transferência temporária de uma pessoa detida para o Estado de emissão/Estado de execução

Conferência por vídeo ou telefone ou outra transmissão audiovisual (Secção H2)

Medidas provisórias para impedir a destruição, transformação, movimentação, transferência ou descarte de um item que possa ser usado como prova

Informações sobre contas/operações bancárias e outras financeiras

Monitorização em tempo real


Investigação encoberta


Interceção de telecomunicações

REQUISITO ADICIONAL PARA CERTAS MEDIDAS – ARTIGOS 22-30 (E SECÇÃO H)


SECTION H | Additional requirements for certain measures.

SECTION H1 Transfer of a person held in a custody  >


SECTION H2 Video or telephone conference or other audiovisual transmission  >

SECTION H3 Provisional measures  >



SECTION H4 Information on bank and other financial accounts  >

SECTION H5 Investigate measures implying the gathering of evidence in real time, continuously and over a certain period of time  >

SECTION H6 Covert investigations  >

SECTION H7 Interception of telecommunications  >

SECÇÃO H2 VÍDEO OU TELE CONFERÊNCIA OU OUTRA TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL

SECTION H2 Video or telephone conference or other audiovisual transmission  

If hearing by video conference or telephone conference or other audiovisual transmission is requested:

Please indicate the name of the authority that will conduct the hearing (contact details/language)

The same as issuing authority

Other:

Technical details:

Language and interpretation arrangements:

Proposed dates for the hearing:

Hearing type:

Please indicate reasons for requesting this measure:

(a) hearing by video conference or other audiovisual transmission:

(b) hearing by telephone conference

QUEM PODE SER OUVIDO?

- Suspeito
- Arguido
- Perito ou testemunha

Evidenciar:

- Direito de permanecer em silêncio
- Representação legal

Artigo 24.º, n.º 1, Diretiva DEI

Caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida como **testemunha ou perito** pelas autoridades competentes do Estado de emissão, a autoridade de emissão pode emitir uma DEI para ouvir a testemunha ou perito por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, nos termos dos n.º 5 a 7.

A autoridade de emissão também pode emitir uma DEI para a audição de um **suspeito ou arguido**, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual.

EM QUE FASE PROCESSUAL?

- Audições em diferentes fases processuais:
 - Investigação
 - Julgamento
 - Recurso
 - Execução de Sentença

MOTIVOS (ADICIONAIS) PARA O NÃO RECONHECIMENTO

- Falta de consentimento do suspeito ou arguido
- Contra os princípios fundamentais do direito do Estado de execução

Artigo 24.º, n.º 2, Diretiva DEI

Além dos motivos de não reconhecimento ou não execução referidos no artigo 11.º, a execução da DEI também pode ser recusada se:

(a) O suspeito ou arguido **não der o seu consentimento**; ou

(b) A execução de tal medida de investigação num caso concreto **for contrária aos princípios fundamentais da lei** do Estado de execução.

DISPOSIÇÕES PRÁTICAS

- Quando deve ocorrer a audição
 - Urgência
- Onde deve ser a audição
- Medidas para a proteção da pessoa a ser ouvida
- Coordenação
- Custos

Artigo 24.º, n.º 3, Diretiva DEI

A autoridade de emissão e a autoridade de execução devem acordar as disposições práticas. Ao acordar tais disposições, a **autoridade de execução compromete-se:**

- (a) **A notificar a testemunha ou o perito** em causa, **indicando a data e o local** da audição;
- (b) **A citar o suspeito ou arguido para comparecer na audição, na forma estabelecida pela lei do Estado de execução, e a informá-lo dos seus direitos ao abrigo da lei do Estado de emissão, em tempo útil que lhe permita exercer efetivamente os seus direitos de defesa;**
- (c) **A assegurar que seja identificada** a pessoa a ouvir.

REGRAS GERAIS

Deveres do Estado de execução

- estar presente durante a audição e – se necessário – ser assistido por um intérprete
- responsável por assegurar tanto a identidade da pessoa a ser ouvida como o respeito pelos princípios fundamentais do direito do Estado de execução

Se a autoridade de execução considerar que os princípios fundamentais da lei do Estado de execução são violados durante a audição, toma imediatamente as medidas necessárias para assegurar que a audição prossiga de acordo com os referidos princípios; (Artigo 24.º, n.º 5 da Diretiva DEI)

- a pedido do Estado de emissão ou da pessoa a ser ouvida, assegurar que a pessoa a ser ouvida é assistida por um intérprete
- dever de lavrar atas (artigo 24.º, n.º 6, da Diretiva DEI).

Deveres do Estado de emissão

- a audição realizada diretamente pela autoridade competente do Estado de emissão ou sob a direção deste, de acordo com a sua própria legislação.

AUDIÇÃO POR CONFERÊNCIA TELEFÓNICA

Artigo 25.º da Diretiva DEI

1. Caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida, na qualidade de testemunha ou de perito, pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro, a autoridade de emissão deste último, **se não for adequada ou possível a comparência física dessa pessoa no território da autoridade de emissão e após ter ponderado outros meios adequados**
2. Salvo acordo em contrário, aplica-se, **com as necessárias adaptações**, o artigo 24.º, n.º 3, 5, 6 e 7 às audições feitas por conferência telefónica.

CONDIÇÕES PARA CONFERÊNCIA TELEFÓNICA

Estas são as condições que devem ser atendidas:

- É emitida no âmbito de um processo penal (conforme definido pelo artigo 4.º da Diretiva DEI)
- As autoridades de emissão e de execução pertencem aos EM vinculados pela Diretiva DEI (considerandos 44 e 45 da mesma, o que significa que não é aplicável à Irlanda e à Dinamarca),
- É documentada através de um formulário (fornecido pelo Anexo A da Diretiva DEI) devidamente traduzido para uma das línguas reconhecidas pelo Estado-Membro executor (artigo 5.º da Diretiva DEI)
- Destina-se à obtenção de provas através da audição de testemunhas ou peritos que se encontrem no EM de execução, desde que
 - não for possível ou conveniente transferi-los para o EM de emissão, e
 - não existem outros meios adequados para obter tais declarações (artigo 25.º, n.º 1, da Diretiva DEI).



DISCUSSÃO

Possibilidade de audições de testemunhas no estrangeiro via webex; skype; facetime, etc.: **legalidade da medida?**

Conclusions of the 57th Plenary Meeting of the European Judicial Network (EJN) (Slovenia, 18-19 October 2021):

“Extrapolating this innovative approach to cross-border criminal cases, the absolute majority of the Member States do not approve the possibility to interview a person from abroad directly through a video link without sending a European Investigation Order or MLA request to the country in question. Even Member States that generally have a more liberal position admit that such a possibility would be very advanced and therefore further in-depth analysis would be needed.”

SECÇÃO H5 - PROVAS EM TEMPO REAL, CONTINUAMENTE E DURANTE UM CERTO PERÍODO DE TEMPO

SECTION H5 Investigate measures implying the gathering of evidence in real time, continuously and over a certain period of time  

If such investigative measure is requested please indicate the reasons why you consider the requested information relevant for the purpose of the criminal proceedings:

MEDIDAS INVESTIGATIVAS QUE IMPLICAM A RECOLHA DE PROVAS EM TEMPO REAL, CONTINUAMENTE E DURANTE UM CERTO PERÍODO DE TEMPO

Artigo 28	
Situações aplicáveis (quando?)	Tais como (a) A vigilância de operações bancárias ou de outras operações financeiras efetuadas através de uma ou várias contas nela especificadas (b) Entregas vigiadas no território do Estado de execução
Recusa	Se a execução da medida de investigação não for autorizada num processo nacional semelhante
Disposições práticas	Acordadas entre o Estado de emissão e o Estado de execução
Justificação	A autoridade de emissão indica na DEI os motivos pelos quais considera que as informações solicitadas são relevantes para o processo penal em causa
Responsabilidade (quem é responsável?)	O direito de agir, dirigir e controlar as operações relacionadas com a execução pertence ao Estado de execução.

SECÇÃO H6 - INVESTIGAÇÕES ENCOBERTAS

SECTION H6 Covert investigations



If covert investigation is requested please indicate the reasons why you consider the investigative measure likely to be relevant for the purpose of the criminal proceedings:

A large, empty rectangular text input field with a thin grey border, intended for the user to provide reasons for a covert investigation.

INVESTIGAÇÕES ENCOBERTAS – ARTIGO 29

Objetivo	Auxiliar o Estado de emissão na condução de investigações sobre crimes por agentes que atuam sob identidade encoberta ou falsa ('investigações encobertas')
Justificação	A autoridade de emissão deve indicar na DEI por que razão considera que a investigação encoberta é suscetível de ser relevante
Legislação nacional do Estado de execução	A decisão sobre o reconhecimento e a execução da DEI emitida nos termos do presente artigo é tomada em cada caso pelas autoridades competentes do Estado de execução tendo na devida consideração as leis e os procedimentos nacionais.
Recusa	Onde: a) A execução da medida em questão não for autorizada num processo nacional semelhante; ou b) Não for possível chegar a acordo sobre as condições de realização de investigações encobertas
Lei aplicável e controlo	As investigações encobertas são efetuadas de acordo com as leis e os procedimentos nacionais dos Estados-Membros em cujo território têm lugar. Cabe às autoridades competentes do Estado de execução o direito de agir e de dirigir e controlar as investigações encobertas.
Duração	A duração da investigação encoberta, as condições em que decorre, e o estatuto jurídico dos agentes nela envolvidos são acordados entre o Estado de emissão e o Estado de execução, de acordo com as leis e os procedimentos nacionais.

MENSAGENS-CHAVE

- 1) Os elementos factuais do caso que explicam as bases para a emissão de uma DEI devem ser claros, informativos e concisos.
- 2) A descrição do ato criminoso e do processo aplicável é requisito obrigatório para a emissão da DEI.
- 3) Os pedidos de videoconferência e teleconferência requerem uma boa coordenação. Podem ser utilizados em todas as fases processuais.
- 4) As investigações em tempo real só podem ser executadas se autorizadas num caso nacional semelhante.
- 5) As investigações encobertas nem sempre são uma questão de DEI. Ocorrem em conformidade com a legislação e os procedimentos nacionais do Estado-Membro em cujo território decorre a investigação encoberta.